ACÓRDÃO - AC00 - 486/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3571/2020
PROTOCOLO	: 2030863
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA; 2. ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ.
INTERESSADO	: FLÁVIO DIAS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA ESCRITURADA DE MODO IRREGULAR – DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DIVERGENTE À SOMA DOS TRÊS FLUXOS NO EXERCÍCIO ATUAL E NO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE AS RECEITAS REGISTRADAS DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO E DA UNIÃO PARA O FMS E AS DISPONIBILIZADAS NO PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular em razão da verificação de infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, decorrentes da ausência de documentos obrigatórios (art. 42, II, da Lei Complementar Estadual-LCE160/2012), da ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de restos a pagar processados (art. 42, *caput*, da LCE 160/2012) e da escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da LCE 160/2012), ensejando a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva de balancetes ao SICOM em desacordo com Manual de Peças Obrigatórias (art. 45 da Resolução TCE/MS 88/2018), que deve ser apurada em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa, atrai a recomendação.

3. A não comprovação do vínculo efetivo do cargo de contador e de controlador interno, considerando a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, enseja a recomendação para que seja realizado para tais cargos, caso ainda não tenha sido feito (art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988).

4. A necessidade de aperfeiçoamento do parecer do controle interno motiva a recomendação ao atual controlador para que demonstre em seu parecer, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas públicas (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal/1988) e observe a legislação que rege o FMS (art. 38 da LC 141/2012), mencionando os pontos de controle abordados estão de acordo com a norma legal.

5. O descumprimento da transparência ativa, haja vista a inobservância das exigências contidas no art. 31 da LC 141/2012, é objeto de recomendação ao gestor responsável.

6. A identificação de inconsistências que necessitavam de maiores detalhamentos para melhor compreensão das DCASP enseja recomendação ao gestor para que o processo de elaboração das notas explicativas seja aperfeiçoado, de modo a facilitar o entendimento das DCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim - MS**, gestão do Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde à época, do Sr. **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, e incisos II e VIII da LO-TCE/MS; pela **aplicação de multa** aos gestores, o Sr. **Franciel Luiz de Oliveira** e o Sr. **Aluizio Cometki São José**, no valor de **30 (trinta) UFERMS cada**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos arts. 46 e 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas; pela **aplicação de multa** ao gestor Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o descumprimento de preceito legal (art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012); pela **aplicação de multa** ao gestor Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim

- MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como para que publique, no Portal da transparência as informações da Gestão da Saúde.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Franciel Luiz de Oliveira, secretário municipal de saúde à época, e do Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS (ANA - DFS - 2678/2022, fls. 669-714) e a Auditoria (PAR - GACS CLO - 8234/2022, fls. 716-755) opinaram pela irregularidade das contas. Por sua vez, a Procuradoria de Contas opinou pela intimação das partes (PAR - 2ª PRC – 10703/2022, fls. 756-759), em obediência ao contraditório e a ampla defesa.

No entanto, os jurisdicionados, apesar de terem encaminhado solicitação de prorrogação de prazo (fls. 775-776), não apresentaram as justificativas e os documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela DFS e pela Auditoria.

Dessa forma, dando prosseguimento, a Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC – 5731/2023, fls. 783-790) acompanhou o entendimento da DFS e da Auditoria e opinou pela irregularidade das contas.

Restando evidenciado, de outro modo, o cumprimento do art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, haja vista a aplicação de 20,94% (fl. 747) do produto da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise às fls. 699-714, foram identificadas irregularidades nas contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, as quais lista-se a seguir:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, *caput*	subitem 2.1.3 Apêndices A e B sistema e-CJUR Portal transparência do município
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8	Anexo 13 – peça 17 Relação das Contas Bancárias – peça 27 Conciliação Bancária – peça 28
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício – peça 24 Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar – peça 25
2.1.5.6	Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa	MCASP 8 e IPC 08	Anexo 18 – peça 22 Anexo 13 – peça 17
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44 Peça 8
2.1.7.	I. Ausência de Ato de nomeação dos membros do CMS II. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões e Parecer III. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 32, 33 e 34 Portal Transparência do município Apêndice D
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00-7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 7 Sistema e-CJUR Portal Transparência do município Apêndice E

A Auditoria por intermédio do parecer PAR GACS CLO – 8234/2022, fls. 716-755, corroborou com os achados 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5.5, 2.1.5.6, 2.1.7 e 2.1.8 da DFS, ponderando ainda a existência de divergências entre os informes monetários das transferências recebidas do Fundo Nacional de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde constantes dos sítios eletrônicos das instituições em relação aos valores registrados no Anexo 10 (fl. 38).

Do mesmo modo se manifestou a Procuradoria de Contas, fls. 1072/1077, ponderando que as divergências existentes nos registros contábeis retiram a confiabilidade dos demonstrativos apresentados e maculam a Prestação de Contas. Discorreu a Procuradoria de Contas ainda acerca da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, destacando que é importante a implantação e a

comprovação de participação de todos os membros do Conselho, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante.

Sendo assim, subsistem irregularidades as quais passo a decidir:

1) Envio intempestivo dos Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45). Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização da Saúde que as remessas de **11 dos 12 meses de 2019** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Da ausência de documentos

Conforme apontado pelas equipes técnicas, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme exigido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.3, Letra B).

Os gestores deixaram de apresentar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde e o Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde referente ao exercício de 2019.

Em relação ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme constatado pela Auditoria, embora o Técnico de Contabilidade (Sr. Álvaro Sant'anna de Oliveira Júnior) tenha encaminhado ofício ao Secretário Municipal de Saúde solicitando o encaminhamento do documento, a resposta do Secretário não foi juntada à prestação de contas.

Dessa forma, os responsáveis estão sujeitos a aplicação de multa, em razão da **infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**

Ademais, **recomendo** ao atual gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

3) Não comprovação do vínculo efetivo do cargo Contador e Controlador Interno

Ao caso em tela, primeiramente, cabe salientar que é compreensível a dificuldade que os Municípios têm para realizar concurso público para contadores e controladores internos, todavia, tal conduta contraria o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, e as demais regras do direito público.

Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, como no caso ora em análise.

Sendo assim, acolho o entendimento da DFS, da Auditoria e da Procuradoria de Contas e entendo como irregular as respectivas contratações, tendo em vista afronta ao princípio constitucional do Concurso Público. Assim, **recomendo** à atual gestão para que realize concurso público, caso ainda não o tenha realizado, para os cargos de contador e controlador interno, em obediência às determinações constitucionais e demais leis que regem à administração pública.

4) Do controle interno

Acerca da necessidade de aperfeiçoamento do parecer do Controle Interno, acolho a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e da Procuradoria de Contas no sentindo de recomendar ao atual controlador interno para que demonstre em seu parecer, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas públicas nos termos do arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como para que observe a legislação que rege o FMS (art. 38 da LC nº 141/2012), mencionando em seu parecer se os pontos de controle abordados estão de acordo com norma legal.

5) Do Saldo em espécie para o exercício seguinte

A DFS apontou inconsistência na conciliação bancária, mencionando que os valores estariam divergentes em relação aos registrados nos demonstrativos contábeis. Todavia, a Auditoria elaborou uma tabela com os valores constantes da conciliação bancária e concluiu que os registros estão compatíveis com os das DCASP.

Ao analisar a tabela elaborada pela Auditoria (fls. 734/735) é possível observar que o somatório das conciliações coincide com os valores registrados na Relação de Contas Bancárias e com os valores registrados nos demonstrativos contábeis.

Dessa forma, acolho o entendimento da Auditoria e considero que o saldo em espécie registrado nos demonstrativos contábeis está de acordo com os registros da conciliação bancária.

6) Da ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processado

Conforme apontado pelas equipes técnicas (fls. 704 e 736/737), ocorreu o cancelamento de restos a pagar processados e não foram encaminhados documentos e/ou justificativas que desse suporte legal a tal ato.

Importante destacar, como bem pontuou a DFCGG (fl. 704), que o Decreto nº 478 (fls. 258/259) não justifica o cancelamento dos restos a pagar (seja pela divergência de valores; seja pela ausência de indicação dos motivos que tornaram o passivo não mais exigível), ou seja, não demonstra que a dívida decorrente da entrega do bem ou prestação do serviço não é LEGALMENTE EXIGÍVEL, seja porque prescreveu (como arguiu a título exemplificativo a Auditoria – fl. 736) ou porque sobreveio alguma outra causa que tornou não exigível a dívida que, uma vez liquidada, tornou-se líquida e certa, nos termos definidos no art. 63 da Lei 4.320/64. Uma vez verificado o direito adquirido pelo credor (art. 63, caput – Lei 4.320/64), a origem e o objeto a ser pago, a importância exata a pagar e a quem deve ser pago para extinguir a obrigação (art. 63, §1º da Lei 4.320/64) e tudo isso efetuado à luz dos comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço (art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64), não cabe mais o simples cancelamento. Diante de tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64), não mais exigível.

Dessa forma, os responsáveis estão sujeitos a aplicação de multa, em razão da **infração tipificada no art. 42, "caput", da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**

7) Impropriedades no Portal de Transparência do Município

As equipes técnicas apontaram descumprimento da transparência ativa, haja vista a não observância das exigências contidas no art. 31 da LC nº 141/2012, uma vez que não foi identificada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício de 2019.

Dessa forma, faz-se necessário a **Recomendação** ao Gestor para que passe a cumprir o disposto no art. 31 da LC nº 141/2012, disponibilizando no Portal da Transparência as prestações de contas periódicas da área da saúde, os Relatórios de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

8) Da escrituração de modo irregular

De acordo com as equipes técnicas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa encontrava-se escriturada de modo irregular, pois a diferença entre o saldo inicial e final

de Caixa e Equivalentes de Caixa não correspondia à soma dos três fluxos, tanto no exercício atual, como no exercício anterior.

A prestação de contas não trouxe informações adicionais que pudessem justificar tal inconsistência. Assim, acolho o entendimento DFS (fl. 704), da Auditoria (fl. 737) e da Procuradoria de Contas e entendendo configurada a **escrituração de modo irregular** nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS

Da mesma forma, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas quanto a **recomendar** ao responsável pelo órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil.

9) Das notas explicativas e das transferências recebidas da União e do Estado

A DFS sugeriu o aprimoramento na elaboração das notas explicativas, em atendimento às normas pertinentes. As Notas Explicativas integram o conjunto das DCASP nos termos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - *Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público* - e ainda do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, devendo ser publicadas por ocasião do encerramento do exercício, a fim de que possam subsidiar o entendimento das demonstrações contábeis.

Ao analisarmos a prestação de contas foram identificadas várias inconsistências que necessitavam de maiores detalhamentos para melhor compreensão das DCASP e cumprimento das normas contábeis, como por exemplo, justificativas sobre o cancelamento de restos a pagar processados. Portanto, acolho o entendimento da DFS e recomendo que o processo de elaboração das notas explicativas seja aperfeiçoado de modo a facilitar o entendimento das DCASP e à obediência das normas contábeis.

Além disso, recomendo ao gestor para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas.

Ainda, à luz do disposto no art. 38, inciso IV da LC 141/2012, recomendo ao controlador interno que faça constar de seu parecer manifestação quanto à correta contabilização ou não, das transferências realizadas ao fundo de saúde.

Por fim, acolho a manifestação da Auditoria quanto à divergência de registro entre as Receitas registradas no Anexo 10, decorrente de transferências do Estado e da União para o FMS e as disponibilizadas no Portais de Transparência da União e do Estado (fls. 730/732 e 748). A irregularidade em questão está bem demonstrada e explicitada. Assim, considerando a materialidade dos valores envolvidos e dado que, devidamente intimados (fls. 761/762), os gestores compareceram aos autos apenas

para solicitar prorrogação de prazo (fls. 766/771 e 775/778), permanecendo silentes quanto à irregularidade apontada, acompanho a Auditoria no sentido de tal divergência caracteriza a infração de escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b c/c art. 80, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da Divisão de Contas e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Coxim - MS, gestão do Sr. FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde à época, do Sr. ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, e incisos II e VIII da LO-TCE/MS;

2. Pela **aplicação de multa** aos gestores, o Sr. FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA e o Sr. ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos arts. 46 e 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas;

3. Pela **aplicação de multa** ao gestor Sr. FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o descumprimento de preceito legal (art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela **aplicação de multa** ao gestor Sr. FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

5. Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS;

6. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração

Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

7. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como para que publique, no Portal da transparência as informações da Gestão da Saúde;

8. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MSS